



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 08/2018

PROCESSO Nº: 165/2018

EDITAL Nº: 165/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E TRATORES COM ACESSÓRIOS DESTINADOS A RENOVAÇÃO DA FROTA MUNICIPAL, através de recursos oriundos o financiamento contratado junto ao Banco do Brasil, conforme Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 20/03014-2, de acordo com as especificações, quantitativos no Termo de Referência ANEXO 01, de acordo com a necessidade do Município de Guaíra/SP.

I. DAS PRELIMINARES

A presente MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS foi apresentada pela empresa **SOMEVAL SOCIEDADE MERCANTIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA; CNPJ nº 83.706.788/0002-64**. Ademais, se deixa de ouvir terceiros, pois a impugnação ataca pontos do Edital.

II. DAS RAZÕES DA MANIFESTAÇÃO

Em suma a empresa contesta que: **a)** o Edital descumpriu a legislação, especialmente a Lei nº 6.729/1979, conhecida como a Lei Ferrari, aduzindo ser restrita a comercialização de veículos novos a montadoras.

Ao final, requer a delimitação de participação às montadoras, com supedâneo na Lei nº 6.729/1979.

III. DO PEDIDO DA MANIFESTANTE

Desde já entendo que os argumentos da Manifestante deve ser indeferido. Vejamos:

A exigência de estrito cumprimento da Lei 6.729/1979 - Lei Ferrari - para limitar que a aquisição de veículo zero quilômetro seja por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

A citada norma a muito é afastada pelos Tribunais de Contas, por descumprir vários dos princípios que permeia a Administração Pública e os procedimentos Licitatórios.

Fato constatado mediante consulta ao acervo jurisprudencial do TCE-SP:

TC-011589.989.17-7,
temos: “**EMENTA: Exame Prévio de Edital - 1. - Exigência de atendimento à Lei 6.729/1979 (Lei Ferrari) na compra de veículo - Participação exclusiva de concessionárias de veículos, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos - Desarrazoada - Inobservância do princípio da isonomia, das diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e do comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/1993.**” Vistos, relatados



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



e discutidos os autos. - ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 01 de novembro de 2017, pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, bem como do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, em conformidade com o Relatório e Voto do Relator, bem assim das correspondentes notas taquigráficas. Datado de 01 de novembro de 2017. (Relatório, Voto e acórdão em Anexos)

Nesse prisma o voto do Relator bem expõe a não aplicação da norma em questão, apresentando fundamentos constitucionais para não aplicação da referida Lei (TC-011589.989.17-7).

Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

Não há na Lei 6.729/1979 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/1993.

Portanto, do mesmo modo, o pedido de inserção da cláusula “*que atenda a Lei 6.729/1979 (Lei Ferrari)*”, também deve ser indeferida.

IV. DECISÃO

Diante do exposto, recebo a presente MANIFESTAÇÃO, apresentada por **SOMEVAL SOCIEDADE MERCANTIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA; CNPJ nº 83.706.788/0002-64**, por ser tempestiva, para no mérito julgá-la **IMPROCEDENTE**, pelos fatos e fundamentos retro expostos.

Ademais, dê ciência ao Impugnante do conteúdo deste expediente, com a publicação do mesmo no site do **MUNICÍPIO DE GUAÍRA/SP** - <http://guaira.sp.gov.br/082018-aquis-veiculos-frota-municipal/> e continuidade dos trâmites relativos ao procedimento licitatório.

Guaíra/SP, 01 de novembro de 2018

André Luiz Domingues
Pregoeiro